



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51)3213-3232

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5035985-29.2019.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

SUSCITANTE: DES. FEDERAL RELATOR(A) DA 5ª TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO (GAB54)

SUSCITADO: GAB. 41 (DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. RECEBIMENTO DAS PARCELAS QUE A AUTORA ENTENDE DEVIDAS. PEDIDO DE DANOS MORAIS PELO ALEGADO INDEFERIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO INCAPACITANTE. COMPETÊNCIA DA TURMA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Cinge-se a controvérsia em determinar qual Turma é competente para julgar Apelação Cível na qual a autora pleiteia indenização por danos materiais e morais em face do INSS e dos médicos peritos, decorrente do indeferimento de benefício previdenciário.

2. Depreende-se que o feito originário não apenas discute a indenização por danos morais decorrente de suposto indeferimento indevido de benefício previdenciário por incapacidade, mas também o direito ao recebimento das parcelas que a autora entende devidas "*desde a primeira perícia, 06-02-2014, até quando atingir a idade de 70 anos*", ao que se refere como indenização por "dano material".

3. A matéria principal da ação originária está inserida na competência dos Juízos previdenciários, uma vez que diz respeito, ainda que indiretamente, com a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença). Além disso, o Juízo previdenciário tem melhores

condições de conhecer as questões pertinentes à matéria em comento, vez que deverá examinar se a segurada cumpria ou não os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade.

4. A competência para julgar a ação originária é da Turma especializada em matéria previdenciária, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, declarar a competência da Quinta Turma, ora suscitante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001389319v5** e do código CRC **5cea1ccb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Data e Hora: 28/10/2019, às 15:35:8

5035985-29.2019.4.04.0000

40001389319.V5



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51)3213-3232

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5035985-29.2019.4.04.0000/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

SUSCITANTE: DES. FEDERAL RELATOR(A) DA 5ª TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO (GAB54)

SUSCITADO: GAB. 41 (DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito de Competência entre a Quinta e a Quarta Turmas desta Corte, suscitado nos autos da Apelação Cível nº 5004216-81.2017.4.04.7110, interposta por Selni Peglow Duarte em face de Berenice Scaletzky Knuth, Altair Ivory Heidemann e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais, decorrente do indeferimento de benefício previdenciário.

Distribuído o feito à Quarta Turma, o Relator, Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, proferiu decisão declinando da competência para uma das Turma especializadas em Direito Previdenciário, por entender que o pedido de indenização de danos materiais e morais alegadamente decorrentes de indeferimento de benefício previdenciário, proposta contra o INSS, é da competência das Turmas especializadas em Direito Previdenciário (evento 02 dos autos originários).

Redistribuído o recurso para a Quinta Turma, o Relator, Juiz Federal convocado Altair Antonio Gregorio, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, sob o entendimento de que a matéria objeto da ação originária é administrativa, e não previdenciária (evento 09).

A Procuradoria Regional da República juntou parecer pelo reconhecimento da competência da Quarta Turma, ora suscitada (evento 04 do presente feito).

É o relatório.

Em mesa.

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001389317v4** e do código CRC **90483869**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Data e Hora: 18/10/2019, às 18:31:37

5035985-29.2019.4.04.0000

40001389317.V4



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -
Fone: (51)3213-3232

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5035985-
29.2019.4.04.0000/RS**

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

SUSCITANTE: DES. FEDERAL RELATOR(A) DA 5ª TURMA DO TRF DA 4ª REGIÃO
(GAB54)

SUSCITADO: GAB. 41 (DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR)

VOTO

Cinge-se a controvérsia em determinar qual Turma é competente para julgar a Apelação Cível nº 5004216-81.2017.4.04.7110, interposta por Selni Peglow Duarte em face de Berenice Scaletzky Knuth, Altair Ivory Heidemann e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia indenização por danos materiais e morais, decorrente do indeferimento de benefício previdenciário.

Inicialmente, o recurso foi distribuído à Quarta Turma, de competência cível e administrativa. O Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior determinou a redistribuição para uma das Turmas especializadas em matéria previdenciária, nos seguintes termos (evento 02 dos autos originários):

A ação em que é postulada indenização de danos materiais e morais alegadamente decorrentes de indeferimento de benefício previdenciário, proposta contra o INSS, é da competência das Turmas especializadas em Direito Previdenciário, conforme precedente da Corte Especial deste Tribunal, que transcrevo abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VS. INSS. É de competência da turma especializada em matéria previdenciária o julgamento de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada contra o INSS por segurado da Previdência Social, a pretexto de indevido indeferimento de benefício previdenciário. (TRF4, CC 0003881-46.2009.4.04.7105, CORTE ESPECIAL, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, D.E. 02/10/2014)

*Ante o exposto, **redistribua-se** o processo a uma das Turmas de Direito Previdenciário deste Tribunal.*

Intimem-se.

Redistribuídos os autos à Quinta Turma, o Juiz Federal convocado Altair Antonio Gregorio suscitou conflito negativo de competência, sob os seguintes fundamentos (evento 09):

(...)

Acerca da questão, verifica-se que a Egrégia Turma Regional Suplementar de Santa Catarina, quando do julgamento, em 05/09/2018, da Apelação Cível n.º 5005243-45.2016.4.04.7204/SC, resolveu questão de ordem para suscitar conflito negativo de competência perante a Corte Especial, entendendo, em caso semelhante, que a competência para o exame da matéria seria de uma das Turmas integrantes da Segunda Seção deste Tribunal.

Confira-se a ementa do julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. DANOS MORAIS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Girando o debate em torno unicamente do dano moral em razão do indeferimento administrativo de benefício pelo INSS - e não envolvendo, não ao menos necessariamente, a discussão sobre a concessão propriamente dita -, a competência recai sobre uma das Turmas integrantes da Segunda Seção deste Tribunal.

Referido Conflito de Competência, de n.º 5039748-72.2018.4.04.0000/RS, foi distribuído à eminente Relatora, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Munch, que proferiu decisão, em 09/01/2019, com o seguinte conteúdo (evento 5):

Trata-se de conflito de competência entre a Turma Regional Suplementar de Santa Catarina do TRF4 (suscitante - evento 9 dos autos originários) e a 3ª Turma do TRF4 (suscitado - evento 2 dos autos originários), suscitado em Procedimento Comum, o qual visa a condenação do INSS em indenização por danos materiais e morais, alegadamente sofridos com o não deferimento de benefício previdenciário postulado administrativamente.

O suscitante defende que a pretensão é de caráter cível, ao passo que o suscitado entende haver necessidade de análise da relação previdenciária para estabelecimento de eventual nexo causal entre os fatos e o dano moral/material pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo acolhimento do conflito, a fim de reconhecer a competência do suscitado.

É o breve relatório.

Decido.

*É flagrante que a matéria objeto da ação originária deste conflito é administrativa e não previdenciária, uma vez que, conforme relatado anteriormente, tem por objeto a condenação do INSS em **indenização por danos materiais e morais**, alegadamente sofridos, e não deferimento de benefício previdenciário.*

Com efeito, como bem consignado pelo Ministério Público no parecer de evento , "Examinando-se com vagar a pretensão, verifica-se que não está em discussão a relação previdenciária entre o segurado e a autarquia previdenciária, já que, na presente demanda, a parte autora não pleiteia nenhum benefício frente ao INSS. O que se busca é a responsabilização civil da ré por pretensos danos gerados, a retirar, com isso, a competência das turmas especializadas em matéria previdenciária. Com efeito, para o desate da controvérsia, a discussão versará em torno dos conceitos de ação, nexo causal e dano, próprios da responsabilidade civil. As noções típicas de direito previdenciário não serão invocadas nesta sede, senão apenas incidentalmente. Assim, a causa em comento tem nítida feição administrativa."

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial deste Regional:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **DANOS MORAIS**. DEMANDA PROPOSTA EM DESFAVOR DO INSS. **MATÉRIA CÍVEL**. Embora a demandada seja autarquia previdenciária, **não se trata de lide previdenciária**, ou seja, na qual se discute matéria previdenciária, já que a controvérsia limita-se à exibição de processo administrativo de concessão do benefício e **condenação da entidade ao pagamento de indenização por danos morais**, decorrente do não fornecimento da cópia do processo administrativo requerido pelo beneficiário. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5022599-63.2018.4.04.0000, Corte Especial, Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DECIDIU, POR UNANIMIDADE JUNTADO AOS AUTOS EM 12/11/2018)*

Dispositivo

*Ante o exposto, com autorização do parágrafo único do art. 955 do Novo CPC, **acolho o presente conflito negativo**, reconhecendo competente o Juízo suscitado (**3ª Turma do TRF4**), para processar e julgar a demanda. (grifos no original)*

Referida decisão transitou em julgado em 13/02/2019, com baixa definitiva dos autos em 13/02/2019 (eventos 21 e 22).

Considerando-se que este processo já foi redistribuído a este relator por um gabinete que integra a Segunda Seção, é o caso de se suscitar conflito negativo de competência perante a Corte Especial deste Tribunal.

Ante o exposto, com base no artigo 7º, inciso VII, alínea a, do Regimento Interno, suscito conflito negativo de competência perante a Corte Especial deste Tribunal.

Com efeito, depreende-se que o feito originário não apenas discute a indenização por danos morais decorrente de suposto indeferimento indevido de benefício previdenciário por incapacidade, mas também o direito ao recebimento das parcelas que a autora entende devidas "*desde a primeira perícia, 06-02-2014, até quando atingir a idade de 70 anos*", ao que se refere como indenização por "dano material".

Logo, a questão principal é de natureza previdenciária, tanto que na petição inicial a autora assim identifica os fatos que fundamentam sua pretensão:

I - A autora, sendo segurada do INSS e estando muito doente e sem condições de trabalhar foi submetida à perícia perante o INSS e pela pessoa do co-réu ALTAIR IVORI HEIDEMANN, em 06-02-2014, tendo o mesmo atestado que a autora não possuía incapacidade laborativa, apesar de a mesma se encontrar com o tendão do braço direito totalmente rompido e ser trabalhadora na roça e no pequeno comércio que mantém juntamente com o marido, na localidade de Colônia Santa Izabel no interior de São Lourenço do Sul, serviço no qual é obrigada a ordenhar vacas, usar ferramentas como enxada, pá, machado, etc, e, quando atende alguma pessoa daquela localidade que comparece ao pequeno comércio para comprar algum gênero alimentício, é a autora quem atende, pois o marido, via de regra se encontra em outras lides, tais como a roça. Nesse serviço, é obrigada a carregar volumes e pesos, tais como caixas de refrigerante, sacos de batata, de arroz, da farinha, de feijão, enfim, de grãos e cereais vendidos para a vizinhança. Note-se que a autora possui o exato e mesmo problema desde 17-10- 2008, quando o próprio réu ALTAIR IVORI reconheceu que a mesma era incapaz para os mesmos trabalhos de hoje conforme prova a perícia que ele fez naquela data, sendo que é evidente que a autora jamais recuperou e jamais vai recuperar o tendão do ombro direito rompido, pois nervos rompidos não possuem a faculdade de se recuperarem. COMO SE EXPLICA O FATO DE O RÉU AGORA, QUANDO A AUTORA ESTÁ MAIS DOENTE DO QUE NUNCA, DAR A MESMA POR CAPAZ PARA O TRABALHO?

Logo, a matéria principal da ação originária está inserida na competência dos Juízos previdenciários, uma vez que diz respeito, ainda que indiretamente, com a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença).

Além disso, o Juízo previdenciário tem melhores condições de conhecer as questões pertinentes à matéria em comento, vez que deverá examinar se o segurado cumpria ou não os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade.

Ante o exposto, voto por declarar a competência da Quinta Turma, ora suscitante.

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001389318v6** e do código CRC **8fe0d268**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Data e Hora: 18/10/2019, às 18:31:17

5035985-29.2019.4.04.0000

40001389318.V6